

PROCESSO Nº SEI-030042/000633/2020 - MARINA BONFIM E GOMES, CPF 107.440.377-00.

PROCESSO Nº SEI-030031/000750/2020 - DENISE HELENA DE MIRANDA BARBOSA, CPF 622.716.017-20.

PROCESSO Nº SEI-030036/002612/2020 - JOSE ANIBAL DE LIMA SANTIAGO, CPF 209.327.156-72.

PROCESSO Nº SEI-030032/000001/2021 - MARIA JOSE FONSECA FERRARI, CPF 103.810.497-10.

PROCESSO Nº SEI-030036/000155/2021 - LUCIANA RODRIGUES BERNARDES LOURENÇO, CPF 099.261.027-35.

PROCESSO Nº SEI-030036/000620/2021 - MARIA LUIZA ALBERTINO DE MOURA, CPF 624.737.947-15.

PROCESSO Nº SEI-03/032/003314/2019 - ALEXIS BORGES VIEIRA, CPF 032.828.257-06.

PROCESSO Nº SEI-030030/000004/2020 - ARETUSA RODRIGUES GONÇALVES, CPF 027.885.047-21.

PROCESSO Nº SEI-030033/000031/2020 - ARIDELSON DE MORAES ROCHA, CPF: 341.943.717-04.

PROCESSO Nº SEI-030036/000254/2020 - LUCIA HELENA ALEXANDRE DA SILVA, CPF 883.427.197-15.

PROCESSO Nº SEI-030033/000744/2020 - RUTH DE OLIVEIRA NASCIMENTO GUEDES, CPF 032.617.077-47.

PROCESSO Nº SEI-030041/001025/2020 - BARBARA SOTA QUINTAN LEITE, CPF 140.473.977-76.

PROCESSO Nº SEI-030036/000425/2020 - LETICIA MENEZES DE SOUZA ARAUJO, CPF: 106.429.917-23.

PROCESSO Nº SEI-030031/000339/2020 - MAYARA MANOEL DE ALMEIDA, CPF 150.139.737-08.

PROCESSO Nº SEI-030038/000362/2020 - MARIA DO CARMO ALMEIDA CARVALHO, CPF 371.894.847-87.

PROCESSO Nº SEI-030039/001062/2020 - VALERIA RODRIGUES DE SOUZA, CPF 903.348417-04.

PROCESSO Nº SEI-030034/000467/2020 - ANTONIO CARLOS DA SILVA CARDOSO, CPF 724.964.017-87.

PROCESSO Nº SEI-030034/000521/2020 - ANDERSON DE SOUZA SOARES, CPF 095.001.557-10.

PROCESSO Nº SEI-030041/001630/2020 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA ATHAYDES, CPF 007.019.577-35.

PROCESSO Nº SEI-030042/000632/2020 - ELIZABETH REGINA DE MOURA SOARES, CPF 533.529.717-49.

PROCESSO Nº SEI-030035/001055/2020 - OLGA THEODORA MUNIZ, CPF 112.372.617-59.

PROCESSO Nº SEI-030030/001366/2020 - LIDIANE DA SILVA PINTO, CPF 121.445.807-66.

PROCESSO Nº SEI-030041/002181/2020 - CLAUDILENE FAGUNDES DE FREITAS RODRIGUES, CPF 077.316.727-78.

PROCESSO Nº SEI-030043/000002/2021 - CARLOS HENRIQUE MOREIRA ISMERIO, CPF 832.896.157-15.

CONCEDO AUXÍLIO FUNERAL.

Id: 2306347

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
DE 22.03.2021

PROCESSO Nº SEI-030041/002162/2020 - EDIR DA SILVA PINHO, CPF: 054.040.487-00.

PROCESSO Nº SEI-030034/000878/2020 - CRISTIANE SANTIAGO DA SILVA, CPF: 031.381.227-60.

PROCESSO Nº SEI-030042/000876/2020 - RAFAELLA RAMOS PELOGIA, CPF: 081.057.187-07.

PROCESSO Nº SEI-030030/001775/2020 - SELMA FELICISSIMO DA SILVA, CPF: 003.891.667-31.

PROCESSO Nº SEI-030043/001243/2020 - LUCIA BASTOS SILVA DA CRUZ FRANCO, CPF: 500.849.097-49.

PROCESSO Nº SEI-030030/001833/2020 - SERGIO DE SOUZA PIO PEDRO, CPF: 618.887.107-72.

PROCESSO Nº SEI-030030/001852/2020 - RONALDO CURI GISMONDI, CPF: 366.884.797-53.

CONCEDO AUXÍLIO FUNERAL.

Id: 2306740

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CORREGEDORIA INTERNA

DESPACHOS DO CORREGEDOR
DE 26.03.2021

PROCESSO Nº SEI-E-03/008/6013/A/2018 - DECIDE pela aplicação da pena de **REPRENSÃO** à servidora VIVIANE ALVES DA SILVA, ID. Funcional nº 42773369.

PROCESSO Nº SEI-E-03/015/522/2019- DECIDE pela aplicação da pena de **REPRENSÃO** ao servidor MARCO AURELIO CUNHA, ID. Funcional nº 3572265-7.

DE 27.03.2021

PROCESSO Nº SEI-E-03/034/1336/2019 - DECIDE pela aplicação da pena de **SUSPENSÃO**, por 10 (dez) dias à servidora LADI CAMPOS DE SOUZA, ID. Funcional nº 3579664-2.

Id: 2306742

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS

ATOS DO CORREGEDOR
DE 24/03/2021

APLICA a sanção disciplinar de **SUSPENSÃO** por 06 (seis) dias ao servidor ALEXANDRE CATALANI DE MELLO ROSA, identidade funcional nº 5037214-9, por ter infringido o art. 39, III e art. 40, I do Decreto-Lei nº 220/75, **SUSPENSÃO** por 03 (três) dias ao servidor ALEXANDRE CATALANI DE MELLO ROSA, identidade funcional nº 5037214-9, por ter infringido o art. 39, V, VI e X do Decreto-Lei 220/75, **suspensão** por 03 (três) dias ao servidor JONAS DE ALMEIDA GUSMÃO, identidade funcional nº 2667874-8, por ter infringido o art. 39, V, VI e X do Decreto-Lei nº 20/75, **REPRENSÃO** ao servidor ANDRÉ MARIANO DA SILVA, identidade funcional nº 50093894, por ter infringido o art. 39, V, VI e VII e X do Decreto-Lei nº 220/75 todos no Processo nº SEI-030022/005123/2020.

APLICA a sanção disciplinar **REPRENSÃO** ao servidor MARCELO VITOR DA SILVA DONDE, identidade funcional nº 5.017.840-7, por ter infringido o art. 39, IV, V e VII do Decreto-Lei nº 220/75 no Processo nº SEI-E-03/026/93/2018.

Id: 2306018

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS
DESPACHO DO CORREGEDOR
DE 25/03/2021

PROCESSO Nº SEI-030022/000433/2021 - ARQUIVE-SE, considerando o Relatório de Sindicância (14885779) e a Decisão exarada pelo i. Corregedor, SAD 1709, nos termos do Parágrafo 2º do Art. 21 do Manual do Sindicante, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.526/1984, o referido processo, que instaurou sindicância para apuração de irregularidades e responsabilidades.

Id: 2306177

Secretaria de Estado de
Ciência, Tecnologia e Inovação

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE
DARCY RIBEIRO

ATOS DO REITOR
DE 24.03.2021

EXONERA DEBORAH GUERRA BARROSO, ID Funcional nº 641487-7, a contar de 31 de março de 2021, do cargo em comissão de Chefe de Laboratório, símbolo UENF-6, do Laboratório de Fitotecnia - LFIT, do Centro de Ciências e Tecnologias Agropecuárias - CCTA, da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF. Processo nº SEI-260009/002819/2020.

NOMEIA SILVIO DE JESUS FREITAS, ID Funcional nº 4382196-0, para exercer, com validade a contar de 31 de março de 2021, o cargo em comissão de Chefe de Laboratório, símbolo UENF-6, do Laboratório de Fitotecnia - LFIT, do Centro de Ciências e Tecnologias Agropecuárias - CCTA da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF, em vaga anteriormente ocupada por DEBORAH GUERRA BARROSO. Processo nº SEI-260009/002819/2020.

Id: 2306838

Secretaria de Estado de Transportes

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 09.02.2021

PROC. Nº SEI-10/005/003813/2019 - Com base no parecer da área técnica, (Doc. SEI nº 12614699), e no Parecer nº 29/21 - ASJUR/DETRO, (Doc. SEI nº 13004926) **AUTORIZO** a agência de viagens com frota própria LEWER TRANSPORTE TURISMO EIRELI, nome fantasia Lewer Tur, inscrita no CNPJ sob o nº 26.419.979/0001-20 a operar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob o regime de fretamento turístico, adotando o registro RJ-429 e utilizando o veículo de placa LMX3E52.

DE 10.02.2021

PROC. Nº SEI-100005/010046/2020 - DEFIRO com base na área técnica (12997337) e no Parecer nº39/2021/DETRO/ASSJUR (13347872).

DE 11.02.2021

PROC. Nº SEI-100005/011921/2020 - Com base no parecer da área técnica (Doc. SEI nº 11894977), **APROVO** o modelo de planta nº DETRO - 095, requerido por Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda com as seguintes especificações:

Carroceria: Micromaster urbano modelo Gran Via, com ar condicionado e elevador de gaveta no entre eixo do veículo.
Chassi: M. Benz OF 1721 L Euro V
Distância entre eixos: 5250 mm
Lotação: 35 passageiros sentados + 1PDD e 29 passageiros em pé
Obs. Sem posto de cobrador

DE 01.03.2021

PROCESSO Nº SEI-100005/009099/2020 - DEFIRO na forma das análises promovida pela área técnica (Doc. SEI nº 13802742/13873388).

DE 19.03.2021

PROC. Nº SEI-100005/009309/2020 - DEFIRO com base no parecer da área técnica, (Doc. SEI Nº14858742).

DE 23.03.2021

PROCESSO SEI Nº E-10/005/15882/2019 - Com base análise promovida pela área técnica (Doc. SEI nº 14656982) e no Parecer nº 129/2021/DETRO/ASSJUR (Doc. SEI Nº 14818258) - **AUTORIZO** a empresa MS DE PAULA LOCAÇÃO EIRELI, nome fantasia Souza Locação, inscrita no CNPJ sob o nº19.879.639/0001-17 a operar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob o regime de fretamento de contínuo, eventual e turístico adotando o registro RJ-312 e utilizando o veículo de placa FZCOG28.

Processo SEI-100005/006609/2020 - Com base análise promovida pela área técnica (Doc. SEI nº 14664910) e no Parecer nº 131/2021/DETRO/ASSJUR (Doc. SEI Nº 14820724) - **AUTORIZO** a empresa MIRIAM TURISMO LTDA, nome fantasia Mirian Tour, inscrita no CNPJ sob o nº39.197.611/0001-07 a operar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob o regime de fretamento contínuo e eventual com frota própria, adotando o registro RJ-310 e utilizando os veículos de placas RKT2H76 e AYL2E49.

DE 26.03.2021

PROCESSO NºS SEI-100005/010464/2020, SEI-100005/000798/2021, SEI-100005/000812/2021, SEI-100005/000970/2021, SEI-100005/001803/2021, SEI-100005/001854/2021 E SEI-100005/002146/2021 - **AUTORIZO** os parcelamentos de débitos.

Id: 2306841

Secretaria de Estado do
Ambiente e Sustentabilidade

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

ATO DO SECRETÁRIO E DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAS/INEA Nº 39
DE 24 DE MARÇO DE 2021

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE ENVIO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS, PELOS MUNICÍPIOS FLUMINENSES, PARA O CÁLCULO DO ÍNDICE FINAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ICMS ECOLÓGICO, COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 5.100/2007 E NO DECRETO ESTADUAL Nº 46.884/2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE e o PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE,

no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº E-07/001/77/2017,

CONSIDERANDO:

- que, ao longo de cada ano, do total do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS repassado pelo Estado do Rio de Janeiro aos Municípios fluminenses, 2,5% da parcela de 25% do ICMS distribuída aos Municípios seguem critérios ambientais estabelecidos pela Lei Estadual nº 5.100/2007, conhecida como Lei do ICMS Ecológico;

- que os critérios ambientais instituídos pela Lei Estadual nº 5.100/2007 foram regulamentados pelo Decreto Estadual nº 46.884/2019; e

- que, para calcular o nível de conservação ambiental por meio do Índice Final de Conservação Ambiental - IFCA estabelecido no Decreto Estadual nº 46.884/2019, é necessário que os Municípios enviem informações sobre diversos temas, encaminhando documentação composta de formulários cadastrais e os respectivos documentos comprobatórios à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS;

RESOLVEM:

CAPÍTULO IDISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta os procedimentos de envio das informações e documentos, pelos Municípios fluminenses, para o cálculo do IFCA do ICMS Ecológico, com base na Lei Estadual nº 5.100/2007 e no Decreto Estadual nº 46.884/2019.

Art. 2º - A supervisão geral da política pública do ICMS Ecológico será exercida pela SEAS, por meio da Subsecretaria de Conservação da Biodiversidade e Mudanças do Clima - SUBCON, com a coordenação técnica realizada pela Superintendência de Conservação Ambiental - SUPCON, e o apoio da Fundação CEPERJ, por meio da Coordenadoria de Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais - CO-PRUA.

Art. 3º - A partir do vigésimo dia útil de março de cada ano, os Municípios têm o prazo de trinta dias corridos para enviarem as informações e documentos para o cálculo do IFCA do ICMS Ecológico.

Parágrafo Único - Caso o prazo deste artigo não termine em dia útil, o envio das informações e documentos deve ser feito até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 4º - As informações e documentos deverão ser encaminhados por meio dos formulários digitais disponíveis no endereço eletrônico www.inea.rj.gov.br/icmsecologico, podendo ser utilizada a plataforma MEGA, como apoio ao envio dos arquivos.

§ 1º - O acesso aos formulários digitais e às pastas compartilhadas na plataforma MEGA realizar-se-á por meio das senhas disponibilizadas aos gestores municipais.

§ 2º - Os Municípios deverão procurar a SUPCON caso precisem recuperar ou trocar sua senha ou para retirar dúvidas.

Art. 5º - A publicação "Nota Técnica do ICMS Ecológico", com informações complementares às desta Resolução, referentes à metodologia de avaliação dos índices que compõem o IFCA, estará disponível no sítio eletrônico www.inea.rj.gov.br/icmsecologico.

Art. 6º - Os formulários digitais, a legislação, a memória de cálculo, as publicações do IFCA no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - DOERJ e as demais informações estarão disponíveis nos sítios eletrônicos da SEAS (http://www.rj.gov.br/secretaria/PaginaDetalhe.aspx?id_pagina=3329) e da Fundação CEPERJ (www.ceperj.rj.gov.br).

CAPÍTULO ISISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º - Para se habilitarem ao benefício do ICMS Ecológico, os Municípios deverão organizar seu próprio Sistema Municipal de Meio Ambiente - SMMA, composto, no mínimo, por:

- I - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III - Órgão administrativo executor da política ambiental municipal; e
- IV - Guarda Municipal Ambiental.

Art. 8º - Para comprovarem seu SMMA, os Municípios deverão preencher o respectivo formulário do ICMS Ecológico, acompanhado dos seguintes documentos comprobatórios:

I - com relação ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, os Municípios deverão descrever no formulário as principais deliberações do ano anterior, e encaminhar cópia:

a) de, no mínimo, três atas de reunião suas do ano anterior.

II - com relação ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, os Município deverão apresentar:

a) cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo de sua criação.

III - Com relação ao órgão administrativo executor da política ambiental municipal, os Municípios deverão apresentar ofício assinado pelo Secretário responsável pela Pasta, indicando a estrutura do órgão, com nome e telefone do titular, e o número de servidores;

IV - com relação à Guarda Ambiental Municipal, os Municípios deverão apresentar:

a) cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo de sua criação; e

b) ofício indicando a estrutura da Guarda Ambiental Municipal e seu número de servidores.

Art. 9º - Os Município que não atenderem ao disposto neste Capítulo não se beneficiarão dos recursos do ICMS Ecológico do respectivo ano.

CAPÍTULO IIIÁREAS PROTEGIDAS

Art. 10 - As informações preenchidas no formulário digital pelos Municípios relativas ao Índice de Áreas Protegidas - IAP somente serão avaliadas quando acompanhadas dos seguintes documentos comprobatórios da unidade de conservação:

I - cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo de sua criação;

II - seu memorial descritivo; e

III - seu limite vetorial georreferenciado.

Parágrafo Único - Este artigo também se aplica às unidades de conservação criadas no ano anterior ao do envio das informações.

Art. 11 - As unidades de conservação já avaliadas em exercícios anteriores e que não tenham sofrido alterações estão isentas de nova apresentação dos documentos mencionados no art. 10.

Parágrafo Único - Em caso de alteração dos limites e/ou da categoria da unidade de conservação, essa somente será avaliada quando o Município enviar:

I - cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo que a alterou;

II - seu novo memorial descritivo; e

III - seus novos limites vetoriais georreferenciados.

Art. 12 - Caso a unidade de conservação não tenha sido avaliada em anos anteriores, serão aceitas as correções na documentação comprobatória especificada no art. 10, desde que validadas por meio de lei ou decreto até o último dia útil de março do ano.

CAPÍTULO IVRECURSOS HÍDRICOS

Seção Índice de Mananciais de Abastecimento

Art. 13 - O Índice de Mananciais de Abastecimento - IMA não demanda o envio de informações pelos Municípios, sendo atribuição exclusiva do Instituto Estadual do Ambiente - INEA e da SEAS.

Seção Índice de Tratamento de Esgoto

Art. 14 - As informações preenchidas no formulário digital pelos Municípios relativas ao Índice de Tratamento de Esgoto - ITE somente serão avaliadas quando acompanhadas dos seguintes documentos comprobatórios da estação de tratamento de esgoto:

I - cópia de sua licença ambiental de operação;

II - informar o nível de tratamento (primário, secundário, terciário) da estação de tratamento de esgoto, e
 III - informar a população atendida, levando em consideração o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único - Caso a licença ambiental de operação esteja com o prazo de validade vencido, os Municípios deverão apresentar, além da licença, comprovante do protocolo tempestivo do requerimento de sua renovação ou prorrogação.

Art. 15 - Os emissários submarinos que não possuem, no mínimo, o tratamento primário de esgoto não serão pontuados em eficiência.

Art. 16 - Para comprovarem a eficiência do tratamento de esgoto, os Municípios deverão apresentar relatório de eficiência média anual de remoção de demanda bioquímica de oxigênio, assim como enviar a cópia do certificado de credenciamento do laboratório que realizou estas análises e os laudos das análises.

Parágrafo Único - As fossas-filtro, as estações de tratamento de chorume e as estações de tratamento de efluentes industriais não serão avaliadas.

CAPÍTULO VRESÍDUOS SÓLIDOS

Seção Índice de Destinação Final de Resíduos Sólidos

Art. 17 - As informações preenchidas no formulário digital pelos Municípios relativas ao Índice de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos - IDR somente serão avaliadas quando acompanhadas dos seguintes documentos comprobatórios do tipo de destinação de resíduos sólidos:

I - cópia da licença ambiental de operação do local do Tipo de Destinação de Resíduos; e

II - Relatório anual com o quantitativo mensal de resíduos sólidos urbanos destinados.

Art. 18 - para a pontuação relativa a Coleta Seletiva - FR; DOM; SOL os municípios deverão comprovar a média mensal de materiais recicláveis coletados seletivamente (em toneladas/mês), mediante planilha-resumo com a quantidade média, em toneladas, dos recicláveis comercializados no ano anterior;

§ 1º - A planilha resumo deverá estar assinada pelo representante legal da cooperativa de catadores beneficiária do programa municipal de coleta seletiva e ratificada pelo representante legal da pasta responsável pelo referido programa;

§ 2º - Caso não haja cooperativas de catadores, os Municípios deverão:

I - Fornecer documentos, assinados pelo representante técnico da empresa responsável pelo manejo dos materiais recicláveis coletados seletivamente, com seu respectivo contrato de prestação de serviço firmado junto com o município e a licença ambiental obrigatória, que comprovem a reintrodução dos materiais recicláveis na cadeia produtiva; e

II - Enviar suas respectivas planilhas de cadastro das empresas da cadeia produtiva da reciclagem.

Art. 19 - Para a pontuação no item Fator de Abrangência da Coleta Seletiva - Dom, os Municípios deverão enviar:

I - a relação dos bairros atendidos pelo serviço de coleta seletiva domiciliar, com o número de domicílios atendidos por logradouro; e

II - imagem de satélite com realce na(s) área(s) de abrangência do programa municipal de coleta seletiva domiciliar.

Parágrafo Único - Os Municípios que realizam a coleta seletiva pelo sistema ponto a ponto, deverão enviar relação com a localização dos pontos de entrega voluntária, bem como imagem de satélite com tais localizações em destaque.

Art. 20 - Para a pontuação no item Coleta Seletiva Solidária - Sol, os Municípios deverão enviar:

I - cópia do(s) documento(s) legal(is) de formalização da parceria com a Organização de Catadores, qual seja, Termo de Cooperação Técnica, Convênio ou Contrato de Prestação de Serviço;

II - declaração, em papel timbrado e devidamente assinada pelo gestor da pasta responsável pelo programa municipal de coleta seletiva, da regularidade formal da(s) cooperativa(s);

III - cópia do estatuto social da cooperativa de catadores;

IV - ata de eleição do representante legal e dos membros da diretoria da cooperativa; e

V - cópia do cartão de CNPJ da Organização de Catadores beneficiária do programa municipal de coleta seletiva.

§ 1º - A planilha resumo deverá estar assinada pelo representante legal da cooperativa de catadores beneficiária do programa municipal de coleta seletiva e ratificada pelo representante legal da pasta responsável pelo referido programa.

§ 2º - Caso não existam cooperativas de catadores beneficiárias, os Municípios deverão fornecer documentos, assinados pelo representante técnico da empresa responsável pelo manejo dos materiais recicláveis coletados seletivamente, com seu respectivo contrato de prestação de serviço e a licença ambiental obrigatória, que comprovem a reintrodução dos materiais recicláveis na cadeia produtiva.

Art. 21 - Para a pontuação no item Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos - Co, os Municípios deverão enviar:

I - cópia do protocolo de intenções;

II - cópia do estatuto social do consórcio;

III - cópia da publicação no Diário Oficial da respectiva lei municipal que autorizou sua participação no consórcio;

IV - certidão do CNPJ; e

V - contrato de rateio firmado entre o respectivo Município e o consórcio.

Art. 22 - Para a pontuação no item Fator de Coleta de Óleo Vegetal Comestível - OV, os Municípios deverão enviar:

I - formulário de rastreabilidade de óleo vegetal comestível;

II - cópia dos manifestos de transporte de resíduos, conforme NOP INEA nº 35 - Sistema MTR;

III - certificado de destinação final - CDF, conforme NOP INEA nº 35 - Sistema MTR; e

IV - cópia da licença ambiental de operação ou da certidão de inexistência de licença dos transportadores e receptores de resíduos sólidos que constam no(s) manifesto(s) de transporte de resíduos relacionado(s) no formulário de rastreabilidade de óleo vegetal comestível.

Seção Índice de Remediação de Vazadouros

Art. 23 - As informações preenchidas no formulário digital pelos Municípios relativas ao Índice de Remediação de Vazadouros - IRV somente serão avaliadas quando acompanhadas dos seguintes documentos comprobatórios do estágio de remediação dos vazadouros:

I - cópia de licença ambiental de recuperação válida; e

II - relatório de atendimento das condicionantes, entregue para o órgão ambiental, comprovando a manutenção e o monitoramento das obras finalizadas.

Parágrafo Único - Para a pontuação no item "Vazadouro remediado", os municípios deverão enviar cópia da Licença Ambiental de Recuperação (LAR) válida, acompanhada de relatório de atendimento das condicionantes entregue para o Órgão, comprovando a manutenção e o monitoramento das obras finalizadas.

CAPÍTULO VI

ÍNDICE DE QUALIDADE DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 24 - O Índice de Qualidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente - IQSMMMA é composto pelos seguintes instrumentos ambientais:

I - plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos - PMGIRS;

II - plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica - PMMA;

III - plano municipal de saneamento básico - PMSB;

IV - programa municipal de educação ambiental - ProMEA;

V - licenciamento ambiental municipal; e

VI - legislação de repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Seção I Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Art. 25 - Os Municípios cujo PMGIRS não atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305/2010 não serão bonificados neste critério.

§ 1º - Os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos poderão apresentar plano intermunicipal de resíduos sólidos, desde que este preencha os requisitos do art. 19, incisos I a XIX, da Lei Federal nº 12.305/2010, ficando dispensados da elaboração do PMGIRS.

§ 2º - Os Municípios com menos de vinte mil habitantes e que não se enquadrem nas hipóteses do § 2º, do art. 51 do Decreto Federal nº 7.404/2010, poderão apresentar plano municipal simplificado de gestão integrada de resíduos sólidos, na forma do § 1º, do art. 51, devendo preencher o formulário e a matriz de conteúdo mínimo.

Art. 26 - Para comprovarem a implementação parcial do PMGIRS, os Municípios deverão enviar os seguintes documentos:

I - cópia digital da versão final do PMGIRS, devidamente datada;

II - relatório, em papel timbrado do Município, da audiência pública final que discutiu o PMGIRS, contendo, no mínimo:

a) descrição do evento;

b) data;

c) local;

d) fotos; e

e) cópia da lista de presença e do material de divulgação, conforme modelo disponibilizado no sistema do ICMS Ecológico; e

III - cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo de aprovação do PMGIRS; e

IV - cópia do relatório de revisão, caso o PMGIRS tenha sido revisado.

Art. 27 - Para comprovarem a implementação total do PMGIRS, os Municípios deverão, além de enviar os documentos elencados no art. 26, assegurar a ampla publicidade do conteúdo do PMGIRS e o controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, mediante:

I - ata de reunião do Conselho Municipal do Meio Ambiente do ano anterior em que o assunto tenha sido abordado; ou

II - lista de presença e cópia do material de divulgação de Conferência Municipal do ano anterior em que o assunto tenha sido apresentado.

Seção II Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica

Art. 28 - Para comprovarem a implementação parcial do PMMA, os Municípios deverão enviar os seguintes documentos:

I - cópia digital da versão final do PMMA;

II - cópia da ata de reunião Conselho Municipal de Meio Ambiente, datada e assinada, em que se aprovou o PMMA;

III - diagnóstico da vegetação nativa com mapeamento dos remanescentes em escala 1:50.000 ou maior;

IV - indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa no município;

V - indicação das áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa no município; e

VI - plano de ação que indica ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Mata Atlântica no município.

Art. 29 - Para comprovarem a implementação total do PMMA, os Municípios deverão, além de enviar os documentos elencados no art. 28, comprovar a execução das ações contidas no plano de ação do PMMA, mediante envio de relatórios de execução de atividades.

Seção III Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 30 - Os Municípios cujo PMSB não atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007 não serão bonificados neste critério.

§ 1º - Os Municípios que prestarem serviço regionalizado de saneamento básico poderão apresentar plano regional de saneamento básico, ficando dispensados da elaboração do PMSB.

§ 2º - Os Municípios com menos de vinte mil habitantes poderão apresentar plano municipal simplificado de saneamento básico, com nível de detalhamento menor do que o do PMSB.

Art. 31 - Para comprovarem a implementação parcial do PMSB, os Municípios deverão enviar os seguintes documentos:

I - cópia digital da versão final do PMSB, que contemple dois ou mais dos componentes do saneamento básico previstos no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/2007;

II - relatório da audiência pública final do PMSB, com data, fotos e lista de presença;

III - cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo de aprovação do PMSB; e

IV - matriz de conteúdo mínimo preenchida.

Art. 32 - Para comprovarem a implementação total do PMSB, os Municípios deverão, além dos documentos elencados no art. 31, enviar os seguintes documentos:

I - cópia digital da versão final do PMSB, que contemple todos os componentes do saneamento básico previstos no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/2007; e

II - documentos comprobatórios de que o município possui mecanismos de controle social, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 11.445/2007 e art. 34 do Decreto Federal nº 7.217/2010.

Seção IV Programa Municipal de Educação Ambiental

Art. 33 - Para comprovarem a implementação parcial do ProMEA, os Municípios deverão enviar cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo de aprovação:

I - da política municipal de educação ambiental;

II - do ProMEA;

III - enviar relatório comprovando a realização das atividades de Educação Ambiental realizadas no ano anterior em pelo menos 3 categorias descritas na publicação "Nota Técnica do ICMS Ecológico".

Art. 34 - Para comprovarem a implementação total do ProMEA, os Municípios deverão, além dos documentos elencados no art. 33, enviar o plano de ação de implementação do ProMEA e o relatório comprovando a realização das atividades de Educação Ambiental atreladas ao ProMEA, realizadas no ano anterior em pelo menos 3 categorias descritas na publicação "Nota Técnica do ICMS Ecológico".

Seção V Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 35 - Para comprovarem a implementação parcial do licenciamento ambiental municipal, os Municípios deverão enviar:

I - ofício com a relação atualizada dos profissionais lotados no órgão ambiental municipal que estão atuando no licenciamento e fiscalização, indicando:

a) nome;

b) matrícula;

c) função;

d) qualificação;

e) vínculo;

f) secretaria lotada; e

g) cópia do diploma ou certificado de conclusão de nível superior dos técnicos.

II - cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo de criação do Sistema Municipal de Licenciamento e Fiscalização Ambiental;

III - cópias das atas de reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente do ano anterior; e

IV - cópia do ato de nomeação dos atuais membros do Conselho de Meio Ambiente.

Art. 36 - Para comprovarem a implementação total do licenciamento ambiental municipal, os Municípios deverão, além dos documentos elencados no art. 35, enviar cópia das licenças emitidas no ano anterior.

Seção VI Legislação de repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 37 - Para comprovarem a implementação parcial da legislação de repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, os Municípios deverão enviar cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo que definiu o repasse de recursos do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 38 - Para comprovarem a implementação total da legislação de repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, os Municípios deverão, além do documento elencado no art. 37, enviar cópia dos extratos de repasse ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do ano anterior.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Excepcionalmente, por causa da pandemia, nos procedimentos de envio de informações e documentos do ICMS Ecológico 2021:

I - para o ano de 2021 o prazo estabelecido no art. 3º, será de 5 de abril até 4 de maio de 2021.

II - exigir-se-á apenas uma ata de reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente, para os fins do art. 8º, inciso I, alínea "a";

III - aceitar-se-á, para fins do art. 22, incisos II; III:

a) declaração de destinação de óleo vegetal;

IV - aceitar-se-á, para fins do art. 33:

a) ata de reunião que cria a comissão de elaboração do ProMEA, realizada até dia 20 de abril de 2021 (comissão deve ter integrantes da Secretaria de Ambiente e pelo menos de mais uma outra Secretaria e Educadores Ambientais);

b) cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo que cria a comissão de elaboração do ProMEA; e

c) relatório comprovando a realização das atividades de Educação Ambiental realizadas no ano anterior.

V - aceitar-se-á, para fins do art. 34:

a) Além do elencado no art. 34, o ProMEA e o ato normativo que cria a política municipal de educação ambiental, publicados até fevereiro de 2021.

VI - aceitar-se-á, para fins do art. 37:

a) publicação no Diário Oficial do ato normativo que definiu o repasse de recursos do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, publicado até dia 20 de abril de 2021.

Art. 40 - O INEA poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias e fiscalizações, a fim de verificar a autenticidade das informações prestadas pelos Municípios.

Art. 41 - Após a publicação do Índice Final de Conservação Ambiental - IFCA (provisório) no DOERJ pela Fundação CEPERJ, os Municípios terão 30 (trinta) dias corridos para interpor recursos perante a SEAS.

Art. 42 - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2021

THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES

Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

PHILIPPE CAMPELLO COSTA BRONDI DA SILVA

Presidente do INEA

Id: 2306746

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
 CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO
 DO RIO DE JANEIRO-CERHI-RJ

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA CERHI-RJ Nº 04 DE 24 DE MARÇO DE 2021

ALTERA MEMBROS NO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º - De acordo com o que consta no Processo SEI nº E-070026/001258/2020 ficam nomeados como conselheiros do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI-RJ, para compor o plenário deste colegiado, para o exercício do mandato 2020-2023, os seguintes conselheiros:

I - PODER PÚBLICO:

CARLOS RONALD MACABU ARÉAS - Titular - representante da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, em substituição ao Sr. Leonardo Barreto Almeida Filho, anteriormente indicado por tal instituição.

II - SOCIEDADE CIVIL:

CYNTHIA SOUZA - Titular - representante do Instituto Terrazul, em substituição ao Sr. Marcos Sant'Anna Lacerda, anteriormente indicado por tal instituição.

IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND - Suplente - representante do Fórum Nacional da Sociedade Civil nos Comitês de Bacias Hidrográficas - FONASC.CBH.RJ em substituição ao Sr. JACQUELINE GUERREIRO, anteriormente indicado por tal instituição.

III - COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA:

ALBERTO MESSIAS MOFATI - Titular - representante do Comitê de Bacia Hidrográfica Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana - CBH BPSI em substituição ao Sr. Carlos Ronald Macabu Aréas, anteriormente indicado por tal instituição.

KATIA REGINA SCHÖTTZ COELHO DE ALBUQUERQUE - Suplente - representante do Comitê de Bacia Hidrográfica Macaé e das Ostras - CBH Macaé em substituição ao Sra. Maria Inês Paes Ferreira, anteriormente indicado por tal instituição.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2021

PAULO DE TARSO PIMENTA

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Id: 2306793

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
 INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA INEA PRES Nº 1020 DE 26 DE MARÇO DE 2021

ALTERA A PORTARIA INEA/PRES Nº 931, DE 13 DE MAIO DE 2020, PUBLICADA EM 15 DE MAIO DE 2020, QUE CRIOU O GRUPO DE TRABALHO (GT) PARA ELABORAR O PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO INEA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, no Decreto Estadual nº 46.619, de 03 de abril de 2019 e conforme deliberação do Conselho Diretor deste Instituto em reunião realizada no dia 24 de março de 2021, Processo Administrativo nº SEI-07/002/006407/2019,